

**AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA, TOMBADA SOB O Nº 02/2024, TIPO
MENOR PREÇO GLOBAL, MODO DE DISPUTA: ABERTO**

LAUFFERTEC CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS, já qualificada, na qualidade de Participante da Concorrência em epígrafe, vem respeitosamente perante v. Senhoria, por seu Representante Legal firmatário, inconformada com a decisão que a inabilitou do Certame, apresentar **RECURSO**, conforme lhe faculta o art. 165 da Lei 14.133/2021, pelos fatos e fundamentos a seguir aludidos.

I - DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

1. Inicialmente, cabe destacar o edital é regido pela Lei n. 14.133/2021, com prazo de recurso em 3 (três) dias a contar da intimação ou Ata, que resulte em classificação e habilitação dos licitantes, encerrando-se em 09 de setembro de 2024, ou seja, o presente recurso é tempestivo.

II - DOS FATOS

2. O agente de contratação entendeu pela inabilitação da empresa recorrente **LAUFFERTEC CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS**, conforme decisão, nos seguintes termos:

Em relação à licitante **LAUFFERTEC CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS**, CNPJ: 50.346.728/00001-48, esta autodeclarou-se Empresa de Pequeno Porte – EPP, sendo comprovado seu enquadramento.

Referente à habilitação jurídica, item 11.1, regularidade fiscal, item 11.2, trabalhista, item 11.3, há consonância com o edital. Quanto à Habilitação Econômico-financeira item 11.4, foi emitido parecer desfavorável pelo Setor Contábil da SECOL, conforme documento acostado ao processo e disponibilizado no portal, intitulado: “CP 02_24 _ANALISE CONTABIL”.

Em relação ao item 11.5, a secretaria técnica demandante declarou que todos os itens exigidos foram devidamente atendidos, conforme documento acostado ao processo e disponibilizado no portal, intitulado: “CP 02_24 _ANALISE TECNICA”.

Sendo assim, a licitante **LAUFFERTEC CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS** é declarada **INABILITADA**, pelas razões declaradas acima.

3. Das razões apresentadas pela Análise Contábil, verifica-se que foi indeferida a habilitação da Recorrente, sob os seguintes fundamentos:

DADOS DO BALANÇO PATRIMONIAL - 31/12/2023			
ATIVO	83.878,15	PASSIVO	100.145,20
ATIVO CIRCULANTE	83.878,15	PASSIVO CIRCULANTE	145,20
ATIVO CIRCULANTE	83.878,15	OBRIGAÇÕES SOCIAIS	145,20
DISPONÍVEL	83.878,15	ENCARGOS SOCIAIS	145,20
CAIXA GERAL	52,45	ENCARGOS SOCIAIS	145,20
CAIXA	52,45	PREVIDÊNCIA SOCIAL A RECOLHER	145,20
BANCOS CONTA CORRENTE	83.825,70	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	100.000,00
BANRISUL	83.825,70	CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO	100.000,00
		CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO	100.000,00
		CAPITAL SOCIAL SUBSCR/RESID. NO PAÍS	100.000,00
		DAIANE LAUFFER DOS SANTOS	100.000,00

11.4.6 – Os balanços patrimoniais deverão estar acompanhados dos Termos de Abertura e dos Termos de Encerramento, com o devido registro na Junta Comercial ou órgão equivalente.

A empresa licitante apresentou os referidos Termos devidamente registrados na Junta Comercial.

11.4.7 – Para comprovação da boa situação financeira, a licitante deverá apresentar em conjunto com o balanço a análise, devidamente assinada por contabilista responsável, dos seguintes índices:

Liquidez Corrente – LC = 1,00 ou maior
 Liquidez Geral – LG = 1,00 ou maior
 Solvência Geral – SG = 1,00 ou maior

A empresa licitante não entregou a análise.

CONCLUSÃO

Portanto, a empresa licitante não cumpriu os itens 11.4.2 e 11.4.7 do edital. Logo, conclui-se que, em termos de avaliação técnica contábil não atendeu ao edital em relação à qualificação econômica financeira.

4. Acerca da inabilitação, os itens 11.4.2 e 11.4.7, do Edital dispõem o seguinte:

11.4 Qualificação Econômico Financeira:

11.4.1 Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

11.4.2 Apresentar **Balço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais**, já exigível e apresentado na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, conforme tabela abaixo:

DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL EXIGÍVEL PARA LICITAÇÃO			
DESCRIÇÃO	ME E EPP - (LEI 123/2006)	EMPRESA DE MÉDIO PORTE/ DEMAIS (fat.até 300 milhões)	S/A OU EMPRESA DE GRANDE PORTE (fat.acima de 300 milhões)
Termos de Abertura e Encerramento	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório

Termo de Autenticação na Junta Comercial ou Sistema Público de Escrituração Digital - SPED	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
Balço Patrimonial (BP)	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
Demonstração do Resultado do Exercício (DRE)	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA) ou Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL)	Dispensado	Obrigatório	Obrigatório
Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC)	Dispensado	Obrigatório	Obrigatório
Demonstração do Resultado Abrangente (DRA)	Dispensado	Dispensado	Obrigatório
Demonstração do Valor Adicionado (DVA)	Dispensado	Dispensado	Obrigatório
Notas Explicativas (NE)	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
Obs. A S/A e EGP estão dispensadas de apresentar a DRA e a DMPL quando apresentar a DLPA.			

11.4.7 Para comprovação da boa situação financeira, a licitante deverá apresentar em conjunto com o balanço a análise, devidamente assinada por contabilista responsável, dos seguintes índices:

Liquidez Corrente - LC:

$$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} = 1,0 \text{ ou maior}$$

Liquidez Geral - LG:

$$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} = 1,0 \text{ ou maior}$$

Solvência Geral - SG:

$$\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} = 1,0 \text{ ou maior}$$

5. Ocorre que, ao assim decidir, o agente de contratação violou direito líquido e certo da Recorrente, o que não pode subsistir, até porque, sequer foi oportunizado à Recorrente justificar o cumprimento de tal requisito, através de diligência.

6. Com efeito, o art. 64. da Lei n. 14.133/2021, acerca da possibilidade de realização de diligência, dispõe que:

"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento."

7. Com efeito, não há dúvida de que a diligência é um ato administrativo que permite ao órgão público solicitar informações complementares sobre os Concorrentes, como condições de execução, habilitações ou outras informações relevantes para o deslinde do processo licitatório.

8. Não obstante, esta é a disposição previsto no próprio Ato Convocatório, nos seu item 18.1.1, *in verbis*:

"18.1.1 É facultada ao Agente de Contratação ou Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

9. Diante disso, por óbvio que a inabilitação de licitantes por falta de informações na proposta que possam ser supridas por diligência é indevida.

10. Cabe registrar que o Balanço Contábil da Recorrente foi devidamente anexado aos autos, sendo que, o mero cálculo da sua liquidez, sequer pode ser considerado como um documento, em razão de que os índices exigidos já estavam ali constantes, sendo que o cálculo, nesse caso, se trata de mera complementação de documentos.

11. Para tanto, o próprio Tribunal de Contas da União, em sede de representação, analisou a possibilidade de diligência para o saneamento de eventuais erros ou falhas na apresentação de propostas. A equipe técnica, ao analisar o caso, citou entendimento do Acórdão nº 1.121/2021, do Plenário, no sentido de que *"o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea 'h'; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019"*.

12. E ao não admitir tal diligência à Recorrente, é flagrante a nulidade perpetrada. Até porque, como se vê, não há dúvida acerca do cumprimento de tal exigência, pela Recorrente, como se vê do cálculo ora apresentado:

DECLARAÇÃO

Declaramos a quem possa interessar que a empresa **LAUFFERTEC CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, com sede em Porto Alegre, Rua Zamenhoff n° 173 – Bairro: São João – CNPJ: 50.346.728/0001-48, apurou com exatidão o **Balanco Patrimonial em 31 de dezembro de 2023**.

Outrossim, apresentou índices econômicos adequados e exigíveis pelos órgãos públicos para licitações e concorrências, conforme segue:

a) Valores totais de balanço:	R\$
Ativo Circulante (AC)	83.878,15
Passivo Circulante (PC)	145,20
Realizável a Longo Prazo (RLP)	0,00
Exigível a Longo Prazo (ELP)	0,00
Ativo Não Circulante (ANC)	0,00
Patrimônio Líquido (PL)	83.732,95
Ativo Total	83.878,15
Passivo Total	83.878,15
Ativo Real	83.878,15
b) Índices Econômicos:	
Índice de Liquidez Corrente (LC=AC/PC)	577,67
Índice de Liquidez Geral LG=(AC+RLP)/(PC+ELP)	577,67
Índice de Solvência Geral SG= A Real/(PC+ELP)	577,67
Grau de Imobilização (GI=ANC/PL)	0,00
Índice de Endividamento Geral (IEG=PC/PL)	0,00173

Porto Alegre, 31 de dezembro de 2023.

CARINA
MARTA
GONCALVES
SILVA:39417
298020

Assinado de forma
digital por CARINA
MARTA
GONCALVES
SILVA:39417298020
Dados: 2024.04.16
10:27:48 -03'00'

Carina Marta Gonçalves Silva
CPF 394.172.980-20
Contador
CRC 073644-0

13. Outrossim, diante disso, não há dúvida de que a Recorrente anexou os documentos que demonstram a sua liquidez. Portanto, inadmitir a apresentação de documento da recorrente, neste momento, se trata de decisão que viola o princípio do formalismo moderado.

14. Ademais, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vêm mitigando, mais e mais, o excesso de rigor formal nos processos licitatórios, por entenderem que esse afronta o interesse público maior perseguido, restringindo, em certos casos, como ocorre na espécie, mercê de falhas irrelevantes, a seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

15. O Prof. Marçal Justen Filho, em lapidar Parecer sobre o Tema, procedeu exaustivo estudo acerca da Disciplina das Licitações e o Formalismo Exacerbado:

"IV.4 — A DISCIPLINA DAS LICITAÇÕES E O FORMALISMO.

O primeiro precedente talvez tenha sido o ROMS 6.198/RJ, julgado em 13 de dezembro de 1995, em que se afirmou que "Defeito menor na certidão, insuscetível de comprometer a certeza de que a empresa está registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, não pode impedir-lhe a participação na concorrência.

Ao julgar o MS nº 5.281/DF, o STJ assegurou a participação em certame licitatório de uma licitante que apresentara documento estrangeiro vertido para o vernáculo por um tradutor no estrangeiro.

Logo após, houve o julgamento do MS n.º 5.418/DF, em que se consignou que o princípio da vinculação ao edital não impedia "interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo Judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor, prejudiciais ao interesse público".

Alguns meses após, foi julgado o MS n.º 5.779. O STJ afirmou que "A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva.

Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados..."

Na mesma data (9 de setembro de 1998), o STJ julgou o MS n.º 5.361, em que se reconhecia que "se editado o regulamento" com extremo rigor, dificilmente surgiriam licitantes. Nada estará a impedir o abrandamento das exigências legais, suprindo, a Administração, certas exigências rebarbativas, em prol do interesse público".

(...)

Apenas para indicar julgados mais recentes, pode-se lembrar a Decisão no 681/ 2000-Plenário (Rel. Mi. Walton Alencar Rodrigues), em que se determinou a órgão fiscalizado "que se abstenha de desclassificar propostas de licitantes com base em critérios formais irrelevantes para a sua aferição e não tragam prejuízo aos demais licitantes ou à Administração".

O tema voltou à consideração quando proferida a Decisão n.º 1.065/2000-Plenário. Dentre outras questões, apontava-se a ausência do preenchimento de um campo específico no formulário padronizado de proposta comercial, O voto do Min. Adilson Motta acolheu a informação dos órgãos técnicos do TCU, no sentido de que se tratava de defeito irrelevante.

Na Decisão n.º 17/2001-Plenário (Rel. Mi. Adilson Motta), foi adotado entendimento de que "Falhas irrelevantes que não justificam o formalismo exacerbado da inabilitação dos licitantes, sob pena de malferir o interesse público".

O que se pode extrair dessa análise é a firme e irreversível afirmação da insuficiência da constatação do defeito ou erro material na conduta do licitante. Nenhum efeito jurídico se pode extrair da pura e simples discordância entre a conduta do licitante e o modelo legal-editalício. Constatada a irregularidade, a Administração tem o dever de examinar se houve infração ao interesse público ou comprometimento à competitividade do certame. Ademais disso, deve apurar se o defeito comprometeu a manifestação da vontade do licitante. E imperioso apurar se o defeito reside na forma da manifestação da vontade ou na vontade propriamente dita. Se, não obstante o equívoco quanto à forma, a declaração de vontade do licitante for adequada e satisfatória, não há cabimento em impor alguma sanção. A solução é aproveitar o ato, identificando a vontade exteriorizada pelo licitante.

(...)”

16. Na mesma Linha, soma-se a Lição de Hely Lopes Meirelles, na Obra Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros Editores, pág. 27:

“O princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inhabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes – pás de nullité sans grief, no dizer dos Franceses.”

17. Novamente, Marçal Justen Filho, in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Editora Dialética, página 69, assinala:

“A Expressão Legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Significa que o critério para a decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples formalismo do procedimento. Não se cumpre a Lei através de mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.”

18. A propósito, o Colendo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul vem sistematicamente Decidindo:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTO NOVO. NULIDADE DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. 1. A realização de diligências pela Comissão de Licitação para esclarecimento de documentos constantes nas propostas de habilitação não viola o artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93. Precedente do STJ. Hipótese em que a Comissão de Licitação requereu complementação de informações em atestado de capacitação técnica para a realização do serviço objeto da licitação. 2. **A licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público.** Recurso desprovido. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70012083838, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Des.^a Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 28/07/2005).";

"REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO. DESABILITAÇÃO NO CERTAME. DESCABIMENTO. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. No caso concreto, demonstra-se desarrazoado o ato de inabilitação da impetrante, porquanto demonstrado que apresentou declaração formal de que manterá as condições de habilitação e qualificação exigidas pela lei, conforme o previsto no subitem 6.9 do instrumento convocatório.

PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Apontamentos com fundamento em formalidades excessivas sucumbem diante da preponderância do princípio da busca pela obtenção da maior vantagem para as contratações da administração pública. Observados os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, bem como o interesse público, é de ser reconhecida a legalidade da habilitação da impetrante. Precedentes do TJRS. Sentença concessiva da segurança mantida. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME. (Reexame Necessário N.º 70072599525, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 29/06/2017)".

19. Ademais, em recentes decisões, em tudo aplicáveis ao caso vertente, o Colendo Tribunal de Justiça, na mesma linha, também decidiu:

"APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PERMANÊNCIA DA CONCORRENTE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE JULGADA. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. 1. A postulante apresentou o melhor preço, cumprindo o critério de seleção exigido - proposta mais vantajosa -, sendo considerada mera irregularidade a apresentação de apenas dois itens com valor unitário superior ao previsto no edital. 2. Essa e. Corte tem entendido que descabem interpretações excessivamente formalistas em procedimentos licitatórios, quando o conteúdo do regramento comporta relativização. Precedentes jurisprudenciais. 3. Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mero erro formal – descumpriu dois itens, de duzentos e trinta itens, com diferenças de R\$ 0,12 e R\$ 0,10 – tenha o condão de penalizar a licitante com a desclassificação, considerando ainda que foi a proposta mais vantajosa apresentada no certame. 4. Irregularidade que pode ser

sanada de pronto, sem prejuízo algum a administração. 5. O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como a empresa licitada, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado. RECURSO PROVIDO.(TJ-RS, Apelação Cível nº 70071617930, relator: Des. Sérgio Luiz Grassi Beck)”;

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 021/2019. CREDENCIAMENTO DE ENTIDADES DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS QUE DESEJAM SE QUALIFICAR COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL NA ÁREA DE SERVIÇOS EM SAÚDE. HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA MAHATMA GANDHI. PARECER DESFAVORÁVEL À QUALIFICAÇÃO. MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 1. Antecipação da tutela contra a Fazenda Pública. Possível relativizar a proibição de deferimento do pedido de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. 2. **Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública.** 3. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado. 4. In casu, considerando que a irregularidade apontada pelo ente público se encontra superada pela reforma do Estatuto Social da entidade agravada, anteriormente à data designada para o início da fase externa do certame, mantém-se a decisão a quo que autorizou o credenciamento da entidade recorrida como

organização de interesse social do Município para a finalidade de participar do Chamamento Público nº 21/2019. (TJ-RS, Agravo de Instrumento Nº 70082535451, Segunda Câmara Cível, relatora: Des.^a Lúcia de Fátima Cerveira, julgado em 26 de novembro de 2019)";

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2019 – DEC. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE VIGILÂNCIA ARMADA PARA AS 4ª, 5ª, 6ª E 7ª REGIÕES, COM O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, EPIS E FERRAMENTAS. NECESSIDADE DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA ANTERIOR ACOMPANHADO DE ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO PARA A AQUISIÇÃO DO MESMO NÚMERO DE ARMAS DE FOGO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. SUSPENSÃO DO CERTAME. 1. **Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. 2. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado. 3. In casu, a exigência de que os atestados de capacidade técnica venham acompanhados de Alvarás, emitidos pela Polícia Federal, com data anterior ou concomitante à prestação do serviço objeto dos atestados, no qual conste autorização para aquisição, em estabelecimento registrado junto ao Departamento Logístico do Comando do Exército, de armas e munições compatíveis em quantidade com o número de***

postos de vigilância indicado nos atestados, representa exigência excessiva, na medida em que não é em toda a contratação que a empresa adquire armamento. Ademais, existem situações em que há reserva técnica de armas utilizadas em contratos já extintos, que podem ser aproveitadas em novos contratos, sem a necessidade de aquisição de mais armamento. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-RS, Agrado de Instrumento Nº 70081753451, Segunda Câmara Cível, relatora: Des.^a Lúcia De Fátima Cerveira, julgado em 25 de setembro de 2019)“.

20. Posto isto, requer a suspensão imediata dos próximos atos do certame, o julgamento do presente recurso, bem como a habilitação da Recorrente, ou ainda, a realização de diligência, para que esta complemente a documentação acostada.

Em face do Exposto, requer e espera seja acolhido o presente **RECURSO**, para o fim de habilitar a recorrente no certame, ou ainda, admitir a realização da diligência para fins de demonstração da sua liquidez, mediante complementação de documentos, tudo como medida de *estrita* Legalidade e Justiça

Porto Alegre-RS, 05 de setembro de 2024.

LAUFFERTEC CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS